



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Decreto nº 9.182/2020 de 16 de janeiro de 2020.

ADJUDICAÇÃO

Ofício nº 059/2020 - DCL

Gaspar, 13 de maio de 2020.

Assunto: Adjudicação do Pregão Presencial nº 048/2020 - Processo Administrativo nº 090/2020.

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, com início às nove horas e trinta minutos, realizou-se na sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativos à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 048/2020 e Processo Administrativo nº 090/2020, que tem por objeto o **Registro de Preços para futuras aquisições de Gêneros Alimentícios para a Secretaria de Educação do Município de Gaspar**, com a presença do Pregoeiro Senhor Alan Vieira (Escriturário - matrícula nº 12.774) e pela Equipe de Apoio composta por Anny Daniela Bazzan (Assistente Administrativo - matrícula nº 14.002), Bruna Regina Meis (Escrituraria - matrícula nº 12.788) e Priscila Gonçalves (Escrituraria - matrícula nº 11.388), nomeados através do Decreto nº 9.182/2020 de 16 de janeiro de 2020, sendo que, transcorreu normalmente a sessão, com a decisão final pendente da apresentação e análise das amostras dos licitantes vencedores (**primeiros colocados**).

Ocorre que, conforme a análise e Parecer Técnico, datado em 13 de maio de 2020, que faz parte integrante deste Pregão Presencial, realizado pela Nutricionista Karla Medeiros Luiz Lopes (Nutricionista - CRN 1268), pela Diretora de Alimentação Escolar Bruna Nagel da Costa, pela Merendeira Márcia Regina Guimarães Galdino e pela Merendeira Édina Fagundes de Oliveira, a Comissão de Licitação, após o recebimento do Parecer Técnico, disponível no site do Município junto ao Edital e demais documentos que compõem o processo licitatório, constatou que todas as amostras apresentadas foram **APROVADAS**.

Visando a lisura do Processo e compartilhando com o Princípio da Celeridade, em cumprimento do disposto no item 9.1 do Edital em conformidade com o Inciso XVI, do Artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, bem como tendo em vista a urgência que o caso requer para atendimento destes produtos que se fazem necessários para *futuras aquisições de Gêneros Alimentícios para a Secretaria de Educação do Município de Gaspar*, o Pregoeiro decide pela Adjudicação do Pregão



Presencial nº 048/2020 - Processo Administrativo nº 090/2020 para os itens aprovados dos Licitantes classificados.

Item 9.1 Em não sendo interposto recurso, caberá ao Pregoeiro adjudicar o objeto à licitante vencedora, lavrando a Ata de Registro de Preços, e encaminhando a mesma, junto com o processo à Autoridade competente para a sua Homologação.

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

A avaliação de amostras é meio útil para a Administração Pública adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite avaliação direta do objeto licitado previamente à celebração contratual;

Presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer. Assim, quando prevista no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação para ele, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

A desclassificação do licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital e, portanto, constitui-se de proposta inaceitável, encontra amparo legal no inciso XVI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, conforme se observa do voto condutor do Acórdão nº 2.739/2009 - TCU - Plenário.

Lei nº 10.520/2002

(...)

XVI - **se a oferta não for aceitável** ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, **o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes** e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, **até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;" (grifou-se)

Diante disto, em conformidade com Parecer Técnico, datado em 13 de maio de 2020, que faz parte integrante deste Pregão Presencial, realizado pela Nutricionista Karla Medeiros Luiz Lópes (Nutricionista - CRN 1268), pela Diretora de Alimentação Escolar Bruna Nagel da Costa, pela Merendeira Márcia Regina Guimarães Galdino e pela Merendeira Édina Fagundes de Oliveira, todas as amostras apresentadas foram **APROVADAS**.



Entretanto, diante da urgência que o caso requer, o Pregoeiro Adjudica o presente Certame em favor das empresas que obtiveram seus produtos aprovados em conformidade com o parágrafo V, Artigo 43 da Lei 8666/93, sendo encaminhado para homologação pela autoridade competente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes Procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Desse modo, o Pregoeiro, **ADJUDICA** e em conformidade com o item 9.1 do Edital encaminha o Processo à Autoridade Competente (Secretário Municipal de Educação) para a sua homologação, e, após, solicita seja cientificada as proponentes vencedoras para a assinatura da Ata de Registro de Preços para os devidos efeitos legais ao atendimento dos produtos licitados, mediante o fornecimento das Autorizações de Fornecimento (Empenho) a serem emitidas oportunamente.

Respeitosamente;



ALAN VIEIRA
Pregoeiro
Matrícula nº 12.774